

06/12/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 311.693 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **OSMAR NAVES**
ADV.DOS. : **MARLO RUSSO E OUTROS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE FRANCA**
ADV.DOS. : **BEIJAMIM CHIARELO NETTO E OUTROS**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

06/12/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 311.693 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **OSMAR NAVES**
ADV.DOS. : **MARLO RUSSO E OUTROS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE FRANCA**
ADV.DOS. : **BEIJAMIM CHIARELO NETTO E OUTROS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Osmar Naves interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 132 a 137 – fax e 143 a 145 – original) contra decisão (fls. 127 a 129) em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Franca, com a seguinte fundamentação:

“**DESPACHO:** RE interposto contra Acórdão (fls. 81/84) do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que tem a seguinte ementa:

‘TAXA - Coleta de lixo - Município de Franca - Cálculo realizado pela municipalidade com base na área do imóvel, jungida ao valor venal - Desatendimento ao critério constitucional da repartição dos custos - Princípio da Isonomia - Repetição do critério da base de cálculo do IPTU - Inadmissibilidade - Violação do art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal - Recursos improvidos.’

Alega-se, em RE, que não há inconstitucionalidade na cobrança da taxa de lixo no Município de Franca, sob o argumento de que o metro quadrado da área construída do imóvel é apenas critério utilizado para aferição da base de cálculo da Taxa, sem identidade com o valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do IPTU.

AI 311.693 AGR / SP

Contra-razões apresentadas (fls. 99/108).

O recurso extraordinário foi inadmitido na origem.

Tem razão o agravante. O acórdão recorrido discrepou do entendimento firmado - em caso análogo - pelo Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 232.393 (**Carlos Velloso**, j. 12/8/1999, DJ 5/4/2002), que tem a seguinte ementa:

‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.

I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.

II. - R.E. não conhecido.’

Em voto vista, esclareceu o Ministro **Maurício Corrêa**:

‘No caso do IPTU, quanto mais alto o valor da propriedade, maior será o do imposto, o que não ocorre relativamente à taxa de coleta de lixo, onde o valor do imóvel não é levado em consideração para a obtenção da alíquota.’

AI 311.693 AGR / SP

Na ocasião, proferi meu voto:

‘Sr. Presidente, também a mim me convenceu o voto de V.Exa. e, agora, o voto do Ministro **Maurício Corrêa**, de que a taxa de coleta domiciliar de lixo é tributação adequada e não viola o art. 145 § 2º da Constituição Federal, ao prescrever que a metragem da área construída, como ocorre no caso, seja utilizada para fixar a proporção sobre o custo total do serviço a ser imputado ao proprietário de cada imóvel.

Já acentuei, em outras oportunidades, que o problema da dimensão da taxa, em numerosas hipóteses, enfrenta a impossibilidade da exata dosimetria individual do custo do serviço; por isso, será válida, desde que o índice corresponda àquilo que normalmente ocorre: na espécie, se, conforme a generalidade dos casos, a maior área construída corresponderá maior produção de lixo, e conseqüentemente, maior custo do serviço, a taxa é constitucional.

Por isso acompanho o voto de V.Exa. e não conheço do recurso.’

No mesmo sentido, em outro caso semelhante, o RE 241.790 (**Pertence**, DJ 30.8.2002), que tem a seguinte ementa:

‘Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado no julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, **Velloso**, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar.’

Assim sendo, de acordo com os precedentes, provejo o presente agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para declarar a constitucionalidade da cobrança da taxa de lixo.

AI 311.693 AGR / SP

Brasília, 24 de setembro de 2002.”

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

“a decisão do ilustre relator deixou de apreciar ponto relevantíssimo da instituição e cobrança de taxa de remoção de lixo no Município de Franca e que é peculiar ao Município de Franca.

De fato, o Autor, ora Agravante, moveu a ação declaratória sustentando **inexistência de lei instituidora de taxa de lixo, em flagrante violação do princípio constitucional da legalidade**, pois a Lei Municipal 1471/66 criou um sistema de preços públicos e um preço público de remoção de lixo e não uma taxa de remoção de lixo” (fl. 144).

É o relatório.

06/12/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 311.693 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis instituída pelo Município de Franca e firmou entendimento no sentido da legitimidade do referido tributo, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Colhem-se precedentes específicos envolvendo a referida taxa instituída pelo Município de Franca:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos ‘serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis’ (RE 576.321-QO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU” (RE nº 384.063/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/6/09).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL

AI 311.693 AGR / SP

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos 'serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis' (RE 576.321-QO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Impossibilidade do exame de questões que não foram objeto de análise e debate prévios pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal" (AI nº 632.562/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/6/09).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, § 2º, DA CB/88. TAXA COBRADA COM BASE NA ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar. Tributo cobrado pelo exercício de serviço específico e divisível. Precedentes. 2. Não é possível, em agravo regimental, inovar o feito, trazendo-se à discussão temas não abrangidos na questão constitucional, objeto do extraordinário, e que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 530.140/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 1º/8/08).

Ademais, a súmula vinculante nº 19 desta Corte assim dispõe:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 311.693

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : OSMAR NAVES

ADV.DOS. : MARLO RUSSO E OUTROS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FRANCA

ADV.DOS. : BEIJAMIM CHIARELO NETTO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 6.12.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian
Coordenadora